



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data	Proposição Medida Provisória nº 610, de 2013
------	--

Dep. Augusto Coutinho	Autor - Democratas/PE	Nº do prontuário
------------------------------	---------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, alterado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2013:

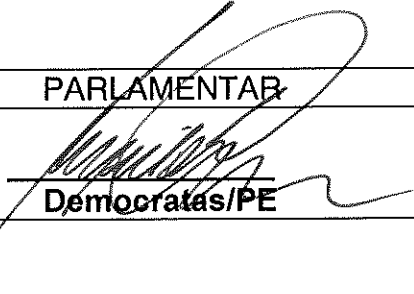
"Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de **até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (...)”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa ampliar o valor original das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2006 que serão beneficiadas pela linha de crédito rural a ser instituída pelo Poder Executivo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para o montante de 150 mil reais. Tal medida demonstra-se necessária vez que o inadimplemento dos produtores rurais, quase que em sua totalidade, deve-se a fatores climáticos adversos (seca, enchentes) que comprometem a produção e consequentemente impedem que o produtor rural consiga auferir renda para honra com os compromissos financeiros firmados. Os produtores rurais, em sua grande maioria, não possuem condições de prover o próprio sustento, por óbvio, a quitação de operações de crédito é deixada em segundo plano, gerando um inadimplemento involuntário.

PARLAMENTAR

Dep. 
Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/04/2013, às 10:36
Cigüela Ansiliero, Mat. 257129